



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.934785/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Rodolfo Tsuboi e Valcir Gassen,

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior. A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, assim fundamentado:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade cuja argumentação é a seguir resumida.

Sustenta que é uma instituição de educação sem fins lucrativos e, nos termos do art. 14, X da MP nº 2.15835, de 2001, estaria isenta da Cofins. Argumenta que tal dispositivo estabelece que tal isenção se dá, a partir de 01/02/1999, para as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13, o qual, por sua vez, refere-se às “instituições de educação e de assistência social” arroladas no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Afirma que se encaixa nos requisitos legais, uma vez que: (a) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (b) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e (c) assegura a destinação de seu patrimônio à outra instituição congênere, em caso de extinção. Anexa o seu Estatuto Social para provar o alegado.

Relativamente à expressão “atividade própria” (art. 14, X, da MP 2.158/35), argumenta que deve ser entendida como aquela atividade regular e relativa à natureza essencial da entidade. Sustenta que ‘própria’ é toda a atividade prevista em seu estatuto, ou na lei, já que conexa à própria existência da pessoa jurídica. Assim, assevera que “a existência de finalidade lucrativa não devia ser vinculada à gratuidade ou não dos serviços prestados ou à forma de obtenção da receita, nas, sim, à forma como ela é aplicada. Caso constitua objetivo da instituição exercer atividade educacional sem fins lucrativos, ainda que o serviço seja prestado mediante o pagamento de mensalidade ou retribuições, a receita obtida com as mensalidades constitui receita própria de sua atividade e, desta forma, estaria isenta da Cofins.”

Afirma, outrossim, que os princípios da legalidade e da legalidade tributária impede o Fisco de exigir tributo que não está previsto em lei, acrescentando que a lei, nesse caso, prevê expressamente uma isenção. Portanto, em seu entendimento, não há “espaço para que atos normativos como, por exemplo, decretos, instruções normativas, atos interpretatórios ou declaratórios criem qualquer redução ou limitação à isenção de Cofins prevista nos artigos 13 e 14 da MP 2.15835/ 01”.

No seguimento, tece comentários sobre o instituto da compensação para afirmar que “tendo a instituição recolhido o tributo de forma indevida tem direito à restituição/compensação”.

Em razão do alegado, requer a homologação da compensação pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 08/03/2007

COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não será homologada a compensação quando constatada a inexistência do crédito pleiteado oriundo de pagamento a maior ou indevido.

ISENÇÃO. MP Nº 2.15835/ 2001. RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.

A receita da atividade própria de uma entidade, cuja finalidade social é a difusão do ensino, é composta pelas doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção das suas atividades sem fins lucrativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator

A teor do relatado, a discussão no presente processo trata da isenção a ser aplicada as instituições de educação e sem fins lucrativos, previsto no art. 14, X da MP 2.158-35/2001.

Consultando os autos não é possível identificar quais são as receitas que a Recorrente considerou como isentas para justificar o seu direito creditório.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem intime a Recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar de forma pormenorizada quais são as receitas que aplicou a isenção prevista no art. 14, X da MP 2.158-35/2001.

A Unidade de Origem, se julgar necessário, poderá manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira